

APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE NAS EMPRESAS PORTUGUESAS – ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS

1. Antes de avançar na presente intervenção, começo por referir que a mesma envolve matéria “já sabida” por grande parte dos presentes, pretendendo apenas estabelecer aqui alguma sistematização de sentido evolutivo.
2. No plano interno, recorda-se que o Plano Oficial de Contabilidade (POC) teve a última revisão de maior profundidade em fins de 1989, sendo completado com as regras de consolidação de contas em 1991.

Entretanto, esse Plano nunca foi considerado pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC) como um trabalho perfeito e imutável. Nessa conformidade, quer pelo formato “legal” que assume, quer pela necessidade de atender a aspectos pontuais do seu desenvolvimento, muitas vezes pouco consentâneos com esse formato, dadas as características técnicas da matéria, tem vindo a ser completado e aperfeiçoado através das chamadas “Directrizes contabilísticas”.

Com efeito há que ter sempre presente que a contabilidade é uma matéria (para muitos com a dignidade de ciência, com instrumentos técnicos de vária ordem), em permanente evolução, posto que espelha muitos aspectos da vida real, inerentes nomeadamente ao mundo dos negócios, dos investimentos, da gestão empresarial e das relações entre os vários factores de produção, que por sua vez se inserem em diversificados sistemas políticos e económicos.

As “Directrizes contabilísticas” foram assim uma via de aperfeiçoamento constante, no âmbito do possível, que não do desejável, face às limitações orgânicas e financeiras do órgão que as promoveu, ou seja da CNC.

Será então de realçar que, da trintena dessas Directrizes elaboradas no decurso de 10 anos (1992 a 2002), a maior parte delas foi inspirada nas Normas internacionais de contabilidade preparadas pelo então IASC, por se ter reconhecido oportunamente a sua validade técnica e atendido às suas bases de conhecimento alargado, que isoladamente nunca poderíamos atingir.

Procurou-se também por esta via que o País acompanhasse, na medida do essencial, os progressos contabilísticos dos sectores internacionais mais desenvolvidos, posto que a nível Comunitário se sentiu uma menor capacidade de avanço.

Desta forma, foram influenciadas (em maior ou menor grau) pelas normas internacionais do IASC as Directrizes nacionais que tratam das seguintes situações:

- Concentrações de actividades empresariais;
- Contratos de construção;
- Resultados não realizados nas transacções entre empresas do grupo;
- Despesas de investigação e de desenvolvimento;
- Partes de capital em filiais e associadas;
- Conceito de trespasse;
- Conceito de justo valor;
- Fluxos de caixa;
- Reavaliação de activos imobiliários tangíveis;
- Contratos de futuros;
- Objectivo das demonstrações financeiras e princípios contabilísticos geralmente aceites;
- Benefícios de reforma;
- Demonstração de resultados por funções;
- Empreendimentos conjuntos;
- Locações;
- Rédito;
- Relato financeiro por segmentos;
- Impostos sobre o rendimento.

3. Esta linha de evolução não parece ter sido desapropriada, posto que veio a ficar enquadrada no âmbito do desenvolvimento seguido pela União Europeia nos últimos anos, de que se destacam:

- a) em 1995 – a apresentação do documento designado de “Harmonização contabilística – Uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional”;
- b) em 2000:
 - a manifestação de que deveriam ser criados, até 2005, serviços financeiros plenamente integrados;

- a definição de uma estratégia em matéria de relato financeiro para as empresas, considerando-se já então a necessidade de adopção das IAS, até à mesma data, pelo menos nas contas consolidadas de sociedades cujos títulos fossem negociados em Bolsas de Valores Europeias;

c) em 2002:

- a aprovação do Regulamento (CE) n.º. 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade;
- a proposta de Directiva, de 25 de Setembro de 2002, respeitante a alterações das Directivas do Conselho n.ºs. 78/660/CEE, 83/349/CEE e 91/674/CEE.

Do citado Regulamento salientam-se:

- A inequívoca “aplicabilidade na Comunidade das normas internacionais de contabilidade” (n.º. 1 do artigo 3.º.), para o que se estabelece a necessidade da sua publicação “na íntegra” em todas as línguas oficiais da Comunidade;
- A obrigatoriedade de elaboração, em conformidade com as normas internacionais, das contas consolidadas das sociedades cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro, em relação aos exercícios iniciados em ou depois de 1 de Janeiro de 2005 (artigo 4.º.);
- A possibilidade dos Estados-Membros autorizarem ou exigirem a utilização das normas internacionais de contabilidade (conforme artigo 5.º.):
 - a) às sociedades referidas no artigo 4.º., com referência às suas contas individuais;
 - b) a outras sociedades, com referência às suas contas individuais e /ou consolidadas;
- A criação de um Comité de Regulamentação Contabilística destinado a assessorar a Comissão e estabelecer a ligação com o IASB (artigos 6.º. e 7.º.)

Quanto à Proposta de Directiva, atrás referida, tem por objectivos principais:

- A eliminação de conflitos entre as Directivas e as Normas internacionais de contabilidade;
- A actualização da estrutura de base das Directivas, dotando-a da flexibilidade necessária, perante a evolução dessas Normas.

4. Voltando ao plano nacional, face ao esquema Comunitário e em especial quanto ao Regulamento 1606 e ao seu artigo 5º, a Comissão de Normalização Contabilística pronunciou-se, em Conselho Geral recente, no sentido de que as Normas internacionais de contabilidade:

- devam ser aplicadas também pelas sociedades cotadas em Bolsa (ou seja, em termos mais precisos, pela sociedades em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 5º.), no que diz respeito às suas contas individuais;
- possam ser aplicadas igualmente (de forma integral) por outras entidades (V. alínea b) do artigo 5º.), com a limitação de que as suas contas, individuais ou consolidadas, sejam objecto de certificação legal.

Estes entendimentos tiveram como premissas:

- o interesse em contribuir para o bom funcionamento dos mercados de capitais, nomeadamente do mercado interno;
- um processo de transição prudente e que atenda à prática contabilística nacional.

O que se deixa exposto não envolve naturalmente, desde já, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, por não estarem abrangidas pela competência legal da Comissão de Normalização Contabilística.

5. Do enquadramento de aplicação sugerido, quanto as empresas em geral, decorrerá a existência de 2 níveis de normalização contabilística, respeitando um deles às entidades que adoptarem as normas internacionais de contabilidade e o outro às restantes.

Procurar-se-á, no entanto, que não surja um distanciamento ou fosso entre esses níveis, através das seguintes medidas:

- estabelecimento da mesma Estrutura conceptual (Framework do IASB) para os 2 níveis;
- definição de Códigos de contas não exaustivos e em moldes semelhantes;
- apresentação de modelos de Demonstrações Financeiras que sejam compatíveis, centrando-se as eventuais diferenças em maior ou menor grau de desenvolvimento;
- adaptação progressiva das normas internacionais de contabilidade para o nível de menor exigência, dispensando-se para esse efeito algumas dessas normas ou determinados procedimentos ou divulgações delas constantes, embora garantindo, no essencial a aplicação dos seus critérios de reconhecimento e de mensuração.

Lisboa, 27 de Março de 2003.

(António Domingos Henrique Coelho Garcia)